



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Leticia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques
Enzo Curvo Caldas Zarour
Denise Moraes Leme
Júlia Bezerra Marques*

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO N. 1006896-09.2026.8.11.0015

FERNANDO ZANATTA e OUTROS – **TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, integrantes do denominado "GRUPO ZANATTA", já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, em cumprimento à r. decisão de id. 236577380, expor e requerer o quanto segue.

I. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE TERCEIROS APONTADOS NA PERÍCIA.

Conforme consignado na decisão proferida por este Juízo, foi oportunizado aos Recuperandos esclarecer a natureza das relações mantidas com determinados terceiros mencionados durante a fase de constatação prévia, a fim de permitir a adequada compreensão da estrutura patrimonial e operacional dos requerentes.

A) DOS TERCEIROS ALICE APARECIDA BILIERI PAZIO EIRELI E PEDRO PAZIO.

A relação existente entre os Recuperandos e a família Pazio nasceu da amizade de seus patriarcas e atualmente possui natureza estritamente patrimonial e negocial.

A recuperanda Priscila Zanatta figura como coproprietária, juntamente com Alice Aparecida Bilierei Pazio EIRELI e Pedro Pazio, da área rural denominada Fazenda Rincão das Palmeiras, localizada em Juara/MT, registrada sob a matrícula de nº 14.361.

Todavia, referido imóvel não é explorado diretamente por qualquer dos coproprietários, tendo sido integralmente destinado ao arrendamento para terceiros (**DOC. 01**), inexistindo atividade agrícola conjunta ou comunhão operacional entre os proprietários.

Além disso, a Fazenda Juliana, de propriedade da família Pazio, é objeto de contrato de arrendamento rural firmado com o Grupo Zanatta (**DOC. 02**), relação jurídica típica no setor agrícola.

Portanto, a existência de copropriedade de imóvel rural e de contrato de arrendamento não evidencia qualquer integração empresarial entre as partes, **tratando-se apenas de relações patrimoniais independentes e plenamente compatíveis com a realidade do agronegócio nacional.**

B) DAS EMPRESAS MAYER AGROPECUARIA E TRANSPARAISO LTDA.

Quanto à empresa Mayer Agropecuária e a Trans Paraíso LTDA, esclarecem os Recuperandos que ambas são empresas constituídas pelo produtor Egon Mayer com a finalidade de expandir sua atuação no mercado.



No tocante a Mayer, o intuito do produtor era, futuramente, desenvolver atividades rurais e todas as comercializações por intermédio de pessoa jurídica. Contudo, tal objetivo jamais foi implementado.

A empresa não desenvolveu atividade operacional relevante, não realizou operações comerciais significativas, não efetuou compra ou venda de insumos ou produtos agrícolas e tampouco integrou a estrutura produtiva dos Recuperandos.

Por sua vez, a Trans Paraiso LTDA foi constituída com objetivo de ser uma transportadora da região, com frota para atender os produtores mais próximos, todavia, igualmente o objetivo não foi atingido, sequer tendo adquirido patrimônio relevante.

Assim, observa-se que inexistente qualquer relação operacional, financeira ou econômica entre as empresas citadas acima e o Grupo Zanatta que possa indicar unidade empresarial ou atuação conjunta.

C) DA RELAÇÃO COM BM COMMODITIES HOLDING E DANIEL BOLONHESE

Os Recuperandos esclarecem que, em período pretérito, o produtor Egon Mayer manteve parceria agrícola com o produtor rural Daniel Bolonhese para desenvolvimento de atividades rurais no Estado do Tocantins.

Nesse contexto foi constituída a BM Commodities Holding, vinculada à estrutura de armazenamento da produção então desenvolvida pelos parceiros. Entretanto, a referida parceria foi encerrada há considerável tempo, muito pela crise da pandemia do COVID 19, não subsistindo atualmente qualquer atividade operacional conjunta entre as partes.

Nos dias atuais, permanece apenas uma relação comercial isolada relacionada ao arrendamento da **Fazenda Trust Holding**, circunstância que não se confunde com participação societária, grupo econômico ou atuação empresarial integrada.

Portanto, não existe comunhão de interesses empresariais, identidade de gestão, compartilhamento de patrimônio ou exploração conjunta de atividade econômica, sendo apenas relação antiga que ainda não teve o CNPJ encerrado, por questões burocráticas.



D) DA RELAÇÃO COM ANTONIO MAYER, INGRID MAYER E RAFAELA MAYER

No tocante às pessoas de Antônio Mayer, Ingrid Mayer e Rafaela Mayer, cumpre esclarecer que o vínculo existente decorre exclusivamente da estrutura patrimonial familiar relacionada ao produtor rural Egon Mayer.

Após o falecimento do Sr. Antônio Mayer (**DOC. 03**), os imóveis rurais pertencentes ao espólio foram objeto de inventário e partilha, passando a integrar o patrimônio de Ingrid Mayer (viúva), Egon Mayer (filho) e Rafaela Mayer (filha).

Como Ingrid Mayer e Rafaela Mayer não possuem interesse na exploração direta da atividade agrícola, as respectivas áreas passaram a ser exploradas pelo Grupo Zanatta mediante arrendamento rural.

A ausência de instrumento contratual formal escrito decorreu exclusivamente da relação de confiança e proximidade familiar existente entre os envolvidos, circunstância recorrente no meio rural, especialmente em propriedades familiares.

Desse modo, trata-se de mera relação de arrendamento de áreas rurais, inexistindo qualquer compartilhamento de gestão, administração, receitas, despesas ou estrutura empresarial.

II. DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS TERCEIROS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme expressamente consignado no laudo de constatação prévia, não foram identificados elementos aptos a caracterizar disfunção societária estruturalmente relevante, litisconsórcio ativo necessário ou hipótese de consolidação substancial entre os Recuperandos e os terceiros mencionados na decisão judicial.

Com efeito, as relações mantidas com Alice Aparecida Biliéri Pazio Eireli, Pedro Pazio, Daniel Bolonhese, Antonio Mayer, Ingrid Elisabeth Mayer, Rafaela Mayer Hildenbrant, Mayer Agropecuária Ltda. e BM Commodities Holding Ltda. decorrem de situações pontuais e perfeitamente compatíveis com a dinâmica da atividade rural, envolvendo arrendamentos de imóveis, copropriedade de áreas rurais, vínculos familiares e parcerias negociais pretéritas.



Não existe identidade de gestão, unidade decisória, compartilhamento de receitas, centralização financeira, confusão patrimonial, comunhão de ativos e passivos ou exploração conjunta da atividade empresarial que permita concluir pela existência de grupo econômico recuperacional.

Da mesma forma, inexistente qualquer demonstração de interdependência operacional capaz de justificar a submissão conjunta desses terceiros aos efeitos do presente processo recuperacional.

Importante destacar que a Recuperação Judicial constitui instrumento excepcional destinado aos agentes econômicos que efetivamente exercem atividade empresarial em situação de crise econômico-financeira, não sendo juridicamente admissível a inclusão de terceiros apenas em razão da existência de relações familiares, negociais ou patrimoniais mantidas com os devedores.

No caso concreto, cada uma das pessoas físicas e jurídicas mencionadas possui patrimônio próprio, autonomia patrimonial e personalidade jurídica distinta, inexistindo qualquer elemento que autorize a ampliação subjetiva do polo ativo.

A própria perícia de constatação prévia, após análise dos documentos disponibilizados, concluiu pela inexistência de indícios de desvio patrimonial, ocultação de ativos, confusão patrimonial ou consolidação substancial, circunstância que reforça a correção da delimitação subjetiva adotada pelos Recuperandos quando da propositura da presente Recuperação Judicial.

Por tais razões, os terceiros mencionados não foram incluídos no polo ativo do feito, uma vez que não exercem atividade empresarial integrada aos Recuperandos, não compartilham estrutura econômica comum e não se encontram submetidos à situação de crise econômico-financeira objeto da presente demanda recuperacional.

Assim, permanece plenamente adequada a composição subjetiva da presente Recuperação Judicial, inexistindo fundamento fático ou jurídico que justifique a inclusão dos referidos terceiros no polo ativo do processo.

III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerem os Recuperandos o recebimento dos esclarecimentos acima, com o reconhecimento que tais relações decorrem de situações negociais típicas da atividade rural, sem qualquer indicativo de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou integração empresarial.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de junho de 2026.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680